



Assunto: **REPRESENTAÇÃO**
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO e ABCE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
CONSULTORES DE ENGENHARIA
EDITAL RDC 003/2013
PROCESSO Nº 50840.000042/2013

Trata o presente de Representação interposta tempestivamente pelas entidades acima descritas, contra decisão proferida no julgamento das impugnações por elas interpostas, tendo a última impugnação sido julgada no dia 24 de maio de 2013. (doc. anexo).

Destacamos que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido cientificados todos os demais **licitantes** da existência e trâmite da respectiva **Representação Administrativa**.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No curso do trâmite licitatório, fase externa anterior à sessão de abertura da licitação, foram encaminhadas à Empresa de Planejamento e Logística 03 correspondências indicando a necessidade de alterações no edital em referência.

As correspondências, por se tratarem de solicitações de alteração do edital em questão, foram recebidas pela Comissão Especial de Licitações, como impugnações, e, dessa forma, foram julgadas.

Nesse momento, retornam as Representantes pretendendo um posicionamento diferente do já proferido pela Comissão de Licitação, que os julgou improcedentes. Em síntese, são as argumentações:

- 1) Solicita a inversão da abertura dos envelopes, iniciando com a Técnica e depois o Preço.
- 2) Solicita que seja a ponderação técnica de 60%/40% para 70%/30%.



DOS PEDIDOS

Alegam os Representantes que a Comissão de Licitação ao tornar público o procedimento pelo qual seriam conduzidas as Sessões Públicas do Edital RDC 003/2013 estaria agindo de forma equivocada, ao adotar, em primeiro lugar a abertura dos envelopes de preço, para posteriormente abrir os envelopes de técnica, mesmo que em sessão única.

Alegam ainda que, considerando a relevância da proposta técnica, deveria a Comissão ter publicado o Edital RDC 003/2013 com pontuação de 70%/30% para a técnica e não 60%/40%.

DO MÉRITO

Após a leitura das argumentações apresentadas pelas Representantes, bem como dos atos de impugnação e respectivos julgamentos, entendo que os argumentos trazidos na representação já foram exaustivamente rebatidos pela Comissão de Licitação, que demonstrou estar o edital em total consonância com a legislação e legalidade dos procedimentos licitatórios.

A modalidade de licitação define o rito, ou seja, a seqüência de etapas que deverão ser seguidas pela licitação até a obtenção do seu fim: a seleção da proposta mais vantajosa. A propósito do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO nos ensina que:

"A licitação é um procedimento. A estrutura atribuída a essa série ordenada de atos pode variar segundo o objetivo a ser atingido. Pode-se estabelecer um paralelo com os procedimentos do processo judicial. Existem diversas espécies de procedimentos processuais. **A variedade decorre das exigências a serem atendidas para obtenção do melhor e mais eficiente resultado (prestação jurisdicional, no caso processual; contratação administrativa, no caso da licitação).** (...) As diversas 'modalidades' representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos **distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de**



cada uma dessas fases. No entanto, qualquer que seja a espécie ('modalidade') de licitação, sempre nela se verificarão determinadas etapas".

Entendo que a Administração tem a discricionariedade para definir qual o critério de julgamento que será conduzido a determinado edital, desde que sejam respeitados os princípios da publicidade dos atos e da legalidade, sem afronta às exigências da lei e com a predefinição das fases no edital.

Os argumentos das Representantes que vão contra a inversão das fases de abertura dos envelopes de Preço/Técnica, não merecem guarida. Principalmente porque a alegação de que a abertura simultânea dos envelopes possa de alguma forma induzir a Comissão no julgamento da proposta técnica das licitantes se demonstra totalmente desprovida de razoabilidade.

Ao contrário do argumentado, não vejo a possibilidade de ocorrer pelos julgadores da Comissão, prolação de decisão que caracterize como sendo o "melhor" a proposta de menor preço ofertado. Até mesmo porque a modalidade adotada foi a técnica/preço, e a Comissão é detentora de total conhecimento de que **deverá buscar a melhor técnica pelo menor preço.**

Superada a questão anterior, passo a analisar o segundo argumento de que a Comissão transforme a ponderação da técnica/Preço, atualmente fixada em 60%/40% para 70%/30%. A esse respeito, vislumbrei que a Comissão de Licitação, em seus julgamentos pretéritos consignou que **foi atribuído o peso de 60% à proposta técnica e de 40% à proposta de preços, tão somente por critério de discricionariedade e conveniência dos atos.**

Sabe-se que qualquer licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

E, com base na leitura dos julgamentos das impugnações, decididos pela Comissão de Licitação ao defender a fixação da técnica/Preço em 60%/40% acredito de que a Empresa de



Planejamento e Logística está realmente buscando a melhor proposta, após a conjugação dos fatores de pontuação.

Sabe-se que a Administração pode, e quando necessário deve, agir com discricionariedade, sempre objetivando o melhor resultado, quer seja pelo melhor serviço, quanto pelo melhor preço. Ocorre que, a aplicação da discricionariedade impõe cautela sob pena de anulação do ato por “extrapolação do poder discricionário”, o que ocorre quando esse deixa de observar as formalidades exigíveis para tais processos.

Analisando os documentos constantes do processo, constatei que tanto a definição do critério de julgamento das propostas como sua ponderação técnica estão devidamente fundamentados e justificados, o que de imediato afasta qualquer conduta de ilegalidade ou até mesmo arbitrariedade dos técnicos envolvidos.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, torno pública minha decisão de INDEFERIMENTO DAS RAZÕES EXPOSTAS NA REPRESENTAÇÃO interposta pelo **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO** e **ABCE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA** relativo ao edital RDC 003/2013.

Brasília-DF, 03 de junho de 2013.

Bernardo José Gonçalves de Figueiredo

Diretor Presidente